

**Processo T-139/89**  
(publicação sumária)

**Gabriella Virgili-Schettini**  
**contra**  
**Parlamento Europeu**

«Funcionário — Férias —  
Compensação por dias de férias não gozados»

Sumário do acordo

- 1. Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Condições de forma — Reclamação redigida pelo advogado do funcionário — Assinatura do interessado — Formalidade não essencial*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 90.º)
- 2. Processo — Interposição dos recursos — Mandato ad litem — Apresentação não exigida*  
(Regulamento Processual, artigo 38.º, n.º 3)
- 3. Funcionários — Férias — Férias anuais — Reporte — Regras de execução não especificadas*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 57.º; anexo V, artigo 4.º, primeiro parágrafo)
- 4. Funcionários — Férias — Férias anuais — Supressão em razão de faltas não contestadas por doença — Inadmissibilidade*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 57.º)

1. Segundo jurisprudência assente, a reclamação administrativa apresentada pelo funcionário não está sujeita a qualquer condição de forma e o seu conteúdo deve ser interpretado e compreendido pela administração com toda a diligência que uma organização bem equipada deve aos que dela dependem, incluindo os membros do seu pessoal.

Dado que não se pode proibir aos interessados obterem, na fase pré-contenciosa, os conselhos de um advogado (ver acórdão de 9 de Março de 1978, Herpels/Comissão, 54/77, Recueil, p. 585), o funcionário é, do mesmo modo, perfeitamente livre de deixar ao advogado a tarefa de redigir a reclamação.

- Quando não se conteste que a iniciativa da reclamação emana do funcionário que definiu igualmente o seu alcance, seria fazer prova de excessivo formalismo, sem fundamento legal e contrário ao sentido da jurisprudência, exigir ao funcionário que assinasse a nota de reclamação redigida pelo seu advogado.
2. O advogado que assiste ou representa uma parte não tem que apresentar uma procuração em boa e devida forma, só tendo que justificar este poder se o mesmo for contestado (ver acórdão de 16 de Fevereiro de 1965, Barge/Alta Autoridade, 14/64, Recueil XI-4, p. 2).
  3. Dado que as disposições aplicáveis ao reporte dos dias de férias anuais de um ano civil para o seguinte não esclarecem seja onde for de que modo e em que momento deve ser feita a prova de «razões imputáveis às necessidades do serviço» justificando um reporte de férias superior a doze dias, uma contestação relativa a esse reporte não pode ter qualquer outro objecto que não seja a existência de razões desta ordem.
  4. A administração não pode invocar faltas não contestadas por doença de um funcionário para lhe retirar o pleno benefício do seu direito a férias.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)  
26 de Setembro de 1990 \*

No processo T-139/89,

**Gabriella Virgili-Schettini**, antiga agente temporária do Parlamento Europeu, residente em Mamer (Grão-Ducado do Luxemburgo), representada por Vic Elvinger, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 4, rue Tony-Neuman,

recorrente,

contra

**Parlamento Europeu**, representado por Jorge Campinos, juriconsulto, e Manfred Peter, chefe de divisão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrido,

\* Língua do processo: francês.